



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ESCLARECIMENTO - TRF6-SETMA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2023

ABERTURA: 26/09/2023 10:30

IMPETRANTE DO PEDIDO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

OBJETO: "Registro de preços para eventual aquisição de veículos tipo "A", tipo "B" e tipo "H", segundo modelos expressos na Resolução 736/2021 CJF, para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme especificações técnicas e observações constantes do Termo de Referência e demais anexos a este edital."

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura do certame agendada para o dia 26/09/2023, considerando que o prazo estabelecido para impugnar ou solicitar esclarecimentos é de 3 dias úteis antes do certame, a presente solicitação está plenamente tempestiva.

II- DOS ESCLARECIMENTOS

A- DO EMPLACAMENTO - ITEM 01/02

Dúvida:

"É texto do edital: "Veículo novo (zero KM), primeiro emplacamento, conforme deliberação nº 64/2008 CONTRAN". Ocorre que, o texto de edital não restou claro se os custos com emplacamento serão arcados pelo órgão solicitante ou pela empresa vencedora do certame. Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente."

Resposta:

Esclarecendo a dúvida apresentada, o emplacamento ficará por conta do fornecedor. Sem ônus a administração.

B-DO IPVA - ITENS 01/02

Dúvida:

É o texto do edital: "Veículo novo (zero KM), primeiro emplacamento, conforme deliberação nº 64/2008 CONTRAN." Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

Resposta:

Esclareço que o Tribunal Regional Federal é isento do pagamento de IPVA, devendo ser considerada a isenção de IPVA.

C- DO COMBUSTIVEL - ITENS 01/02

Dúvida:

É texto do edital: "Motor bicomposto, em consonância com o art. 1º da Lei 9.660/1998." Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações combustível à gasolina, não sendo possível o abastecimento de etanol. Sua maior vantagem do abastecimento somente com gasolina é o rendimento com maior potência do motor, conforto na direção, duração de combustão com durabilidade, gerando economicidade de custo-benefício em ambientes urbanos.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do combustível, havendo, ainda, a vantagem de

possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível ainda maior. Deste modo, requer-se o esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina.

Resposta:

A escolha do veículo bicompostível se dá pelos seguintes argumentos:

- 1. Flexibilidade de combustível:** Permitem que a administração escolha entre gasolina e etanol com base na disponibilidade e no preço dos combustíveis, proporcionando economia em momentos de variação de preços.
- 2. Menor emissão de poluentes:** O etanol é um combustível mais limpo em comparação com a gasolina, contribuindo para uma menor emissão de poluentes e, consequentemente, impactos ambientais reduzidos.
- 3. Potência e desempenho:** Em alguns casos, motores flex podem ter um desempenho ligeiramente melhor quando abastecidos com etanol de alta octanagem, resultando em mais potência e torque.
- 4. Estímulo à produção agrícola:** A produção de etanol frequentemente envolve culturas agrícolas, o que pode impulsionar a economia rural e gerar empregos.
- 5. Menos dependência de combustíveis fósseis:** O uso de etanol como combustível reduz a dependência de combustíveis fósseis, contribuindo para a diversificação da matriz energética e a segurança energética.

Além dessas situações a resolução do Conselho Nacional de Justiça N ° 201 de 3 de março de 2015 determina:

"Utilizar preferencialmente combustíveis menos poluentes e de fontes renováveis como o etanol"

Desta forma, obedecendo as diretrizes do CNJ e ainda as diretrizes de sustentabilidade, esta administração mantém a exigência do veículo bicompostível .

D- DO CÂMBIO - ITENS 01/02

Dúvida:

É texto do edital: "Câmbio automático de, no mínimo, 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) a ré." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT®. A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na

dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

Resposta:

Se o cambio XTRONIC CVT®. fornecido pela licitante possuir no mínimo 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) a ré, não há óbice ao fornecimento.

E- DA EMISSÃO DE POLUENTES E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ITENS 01/02

Dúvida:

É texto do edital: “4.1.3. Só será admitida a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a etiqueta da categoria A (mais eficiente) do programa brasileiro de etiquetagem veicular (PBE veicular)”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente está classificado na categoria “A” da coluna “Comparação Relativa na Categoria” e “C” na “Comparação Absoluta Geral Categoria”. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, podendo ser aceita para não restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Deste modo, solicita-se o esclarecimento desta .Administração se serão aceitos veículos enquadrados na categoria “A” de Comparação Relativa na Categoria, e “C” referente à Comparação Absoluta Geral.

Resposta:

Devido a omissão do Termo de Referência o que tange a etiqueta de comparação Relativa ou da Comparação absoluta retificamos o texto e esclarecemos que será permitido a categoria Relativa e a categoria Absoluta como NIVEL A.

F- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ITENS 01/02

Dúvida:

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a origem da verba da dotação orçamentária para a aquisição dos veículos. Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

Resposta:

A dotação orçamentária utilizada por este órgão é federal.

G- DA VALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ITENS 01/02

Dúvida:

O edital exige em sua especificação: "12.1 A aquisição ocorrerá mediante sistema de registro de preços, com validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que nova pesquisa de preços comprove a vantajosidade do preço prorrogado, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 22 do Decreto nº11.462/2023". Conforme a Lei 14.133/21, a ata de registro de preço poderá ser prorrogada por igual período, ou seja, poderá totalizar 24 (vinte e quatro) meses no fim do processo. Ocorre que, a utilização dessa prerrogativa pela Administração afeta a viabilidade e a eficácia da manutenção de preços estáveis por um período tão prolongado. O mercado atual é caracterizado por mudanças frequentes nas condições econômicas, flutuações cambiais, alterações nas políticas fiscais e outros fatores que influenciam diretamente nos custos dos produtos e serviços, os quais diversos elementos influenciam os custos de produção, como matéria-prima, mão de obra, insumos e energia. Ao longo de 24 meses, é altamente provável que ocorram variações significativas nesses componentes, o que tornaria inviável manter os preços fixos e alinhados com a realidade do mercado. De modo que, haverá a redução de participantes nas licitações, tendo em vista, que os licitantes podem enfrentar dificuldades em manter suas operações e compromissos por um período tão longo, o que poderia resultar em problemas de fornecimento, qualidade e relacionamento com a Administração, devido possíveis desgastes futuros. Diante disso, para assegurar uma contratação eficaz, que esteja alinhada com as melhores práticas de mercado e atenda às reais necessidades da Administração Pública, solicita-se esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período ; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

Resposta:

No item 5.1 da ATA de registro de preços determina:

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme art. 84 da Lei 14.133/2021.

Como determina o item 5.1 a renovação por mais 12 meses será uma prerrogativa da administração devendo ser observada a vantajosidade do preço e a anuência do fornecedor.

DAS IMPUGNAÇÕES:

ITEM A-DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL - ITENS 01/02

Impugnação:

É texto do edital: “Tanque de combustível com capacidade igual ou superior a 50 litros.” Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 47 (quarenta e sete) litros, especificação esta que apresenta uma maior vantagem, pois o veículo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado, trazendo um melhor rendimento, maior economicidade e melhor custo benefício em ambientes urbanos. Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do tanque de combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível de até 5%, por não consumir potência direta do motor ao não estar ligada diretamente a ele por correia. Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 47 litros.

Resposta:

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:

O princípio da eficiência na administração pública é um dos princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado na gestão dos recursos públicos e na prestação de serviços à sociedade. Ele está previsto na Constituição Federal do Brasil, mais especificamente no artigo 37, que trata dos princípios que regem a administração pública. O princípio da eficiência impõe que a administração pública seja eficaz, econômica e eficiente em suas ações e decisões.

A administração pública deve utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente, evitando desperdícios e garantindo que os recursos sejam aplicados da melhor maneira possível para atender às necessidades da sociedade.

A eficiência implica em buscar a excelência na gestão pública, adotando boas práticas de governança, planejamento estratégico e avaliação de resultados.

A administração pública deve buscar formas de economizar recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Isso pode envolver a redução de gastos desnecessários e a otimização dos processos.

O dever de eficiência é referido por Hely Lopes Meireles como sendo:

[...] o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, [...] corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que

já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, ... (MEIRELLES, Direito ..., p. 68).

Nesta mesma linha de entendimento encontramos a posição de Luís Henrique Martins dos Anjos e Walter Jone dos Anjos, para quem:

Eficiência é uma diretriz consagrada antes da própria Constituição de 1988 e pela mesma foi recepcionada e ampliada também antes da Emenda Constitucional nº 19 no sentido de que a máquina administrativa seja dinâmica e ágil como contraponto à inerente burocracia existente em toda estrutura administrativa fruto de outros Princípios como Legalidade, Motivação, Hierarquia, Tutela, bem como indicando a utilização de recursos nem maiores nem menores do que o necessário para o Poder Público realizar suas funções, através de uma atividade planejada e coordenada em que se busque sempre a qualificação do serviço público. (ANJOS, Manual de Direito ..., p. 60).

Partindo da colocação de Hely Lopes Meireles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro acresce que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, Direito ..., p. 73).

Se primando pelo princípio da eficiência, esta administração levantou os pontos primordiais sobre a escolha do tanque de combustível de 50 litros, observando-os a seguir:

1- Maior autonomia: Um tanque de 50 litros geralmente permite que você percorra uma distância maior antes de precisar abastecer novamente.

2- Economia de tempo: Menos paradas para abastecer significam menos tempo gasto em postos de gasolina, tornando as viagens mais eficientes.

3- Flexibilidade de escolha: Com um tanque maior, a administração pode escolher quando e onde abastecer com mais flexibilidade, buscando os preços mais baixos ou aproveitando ofertas especiais., obedecendo as diretrizes de economicidade.

4- Menos impacto ambiental: Menos paradas para abastecer podem reduzir a pegada de carbono do veículo, especialmente se você optar por combustíveis mais eficientes em termos de emissões.

5- Maior conveniência: Em áreas remotas ou com poucos postos de combustível, um tanque de 50 litros pode fornecer a comodidade de que a administração não ficará sem combustível.

Diante disto, visando a eficiência, a economia, a otimização de processos e mão de obra, visando também a maior competitividade, alteramos a exigência de capacidade do tanque de combustível de no mínimo 50 litros para a possibilidade de no mínimo de 50 litros podendo haver variação de até, no máximo 10% para menos.

ITEM B - DA FABRICAÇÃO - ITENS 01/02

Impugnação:

" É texto do edital: "Fabricação nacional ou nos países que compõem o mercosul (serão aceitos veículos fabricados nos países do mercosul, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor no Brasil)". A NISSAN tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro a muito tempo. Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, porém alguns de seus modelos tiveram sua produção deslocada atualmente para o Mexico. Ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos. Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem alguns de seus veículos em outros países, possam participar do certame, necessária é a alteração da exigência de fabricação nacional ou nacionalizada, para fabricação importada. Desta forma, ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia. (...)Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado"

Resposta:

Em análise à solicitação, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, e em concordância com o acordo entre Brasil e México na comercialização de veículos ACE 55, RETIFICO exigência de "Fabricação nacional ou nos países que compõem o mercosul (serão aceitos veículos fabricados nos países do mercosul, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor no Brasil) para a exigência de "veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado, desde que não possuam restrição em comercialização no Brasil, e que possuam assistência técnica na região de Belo Horizonte -MG"

DO TETO SOLAR - ITENS 01/02

Impugnação:

O edital exige: "Teto rígido (sem teto solar) Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui teto solar com controle elétrico, sendo a única versão disponível para a linha de produção do veículo. No entanto, tal diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns, tendo em vista a notória restrição da ampla concorrência entre os licitantes que esta exigência estabelece. Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a aceitar veículos com teto solar.

Resposta:

Em análise à solicitação da impugnante, esclarecemos que, não é oportuno por esta administração adquirir veículo com teto solar pelos seguintes motivos:

1. Com o teto rígido não será necessário a preocupação da manutenção caso ocorra defeitos.

2. Devido o objetivo principal da aquisição dos veículos ser a mobilização dos magistrados, é inseguro a permissão do teto solar, uma vez que com o teto aberto podem ocorrer possíveis atentados contra as autoridades com mais facilidade, pois estarão expostos e fragilizados.

Diante o exposto, não realizaremos alteração no que tange a exigência do teto rígido.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

Impugnação:

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legama relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o , verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por

concessionáriis para uo: (...) Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”. (...0 Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta:

Em primeiro momento apesar da impugnante citar a Lei nº 8.666/1993, esta licitação não é regida pela Lei 14.133/2021.

Ainda, este edital trás evidenciado a garantia da competitividade, objetivando a escolha da proposta que se apresente como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Partindo desse entendimento, observa-se que o Edital foi elaborado de maneira que englobe o maior número de participantes, dentre os quais a própria impugnante. Entende-se dessa forma, que a empresa em questão tem pretensões em restringir a competitividade, de modo a afastar possíveis concorrentes.

Impor às interessadas a apresentação de qualquer tipo de autorização e/ou concessão fornecida por fabricante para fins de habilitação e/ou participação no procedimento em tela viola o entendimento jurisprudencial do TCU, que já se manifestou da seguinte forma:

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (Acórdão TCU nº 2.375/2006 - Segunda Câmara)

Observa-se então, que restringir o Edital apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, afronta a norma legal e o entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em tela. Tal questionamento, aliás, já fora objeto de debate pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, que entendeu o seguinte:

***“TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-011589/989/17-7
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho***

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

[...]

Portanto, entende-se que ao acatar o pedido do impugnante no que se refere a inclusão da Lei Ferrari no Edital, estaríamos contrariando todo o princípio da competitividade, já que restringiria apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto em negar-lhe provimento no que tange à alteração solicitada.

V. DOS REQUERIMENTOS

Foram respondidos os itens questionados pela impugnante, e acatados parcialmente os pedidos, não será necessária a republicação do edital, mantendo a data para o dia 26/09/2023.

Atenciosamente;

Fernanda Portella Sampaio
Diretora da SUSIT



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Portella Sampaio, Diretora de Subsecretaria**, em 25/09/2023, às 15:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0471677** e o código CRC **CE1C4F28**.